



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o artigo 1.596 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro —, para criar a figura do vínculo parental socioafetivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 1.596, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 2º. O artigo 1.596 da Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. A filiação socioafetiva equipara-se, no que couber, à adoção, devendo ser regulamentada por legislação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da sociedade brasileira atual são cada vez mais frequentes as demandas judiciais onde se pretendem o reconhecimento dos direitos inerentes à filiação àqueles que foram criados e educados como se filhos fossem de determinados indivíduos, a par de conhecerem ou desconhecerem seus pais biológicos e que não foram formalmente adotados pelos pais de criação.

A família brasileira tem assumido formatos e constituições fora dos padrões usualmente adotados, seja pela opção sexual dos pais/genitores, seja pela forma como a união matrimonial se deu – casamento convencional ou união estável – seja pelo modo como os filhos passaram a fazer parte da família (concepção natural ou artificial, adoção ou mera afetividade).

Com as mudanças ocorridas, é necessário que a legislação brasileira acompanhe as diversas alterações de forma a garantir a maior segurança e proteção ao cidadão e, no presente caso, em especial, aos menores sujeitos a essas variações.¹

¹ Como já vem ocorrendo no que diz respeito a diversos institutos, dentre os quais a regularização da união homoafetiva.



A filiação socioafetiva, ou “adoção à brasileira” tem como base jurídica a tutela da personalidade humana². Tanto é assim que já há previsão na legislação em vigor, a saber no Código Civil Brasileiro, da ampliação do conceito de parentesco civil, prevendo a possibilidade de parentesco independente de consanguinidade, podendo haver reconhecimento da filiação socioafetiva, sem que haja distinções entre os filhos, conforme a previsão do artigo 227 da Constituição Federal.

Cabe ainda ressaltar que os Tribunais brasileiros já tem se posicionado favoravelmente ao reconhecimento da filiação socioafetiva, como é o caso da decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1087163/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, citada, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas

² A categoria dos direitos da personalidade é recente, fruto da doutrina francesa e tedesca de meados do século XIX. São direitos atinentes à tutela da pessoa humana, essenciais a sua dignidade *in* TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 24. BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 19 *et seq.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.

5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido.

Assim, considerando que o Poder Legislativo deve cumprir uma de suas funções, adequando a legislação vigente à realidade da sociedade brasileira, tal medida se mostra oportuna aos cidadãos.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solidariedade/DF